



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Núcleo de Matérias Setoriais

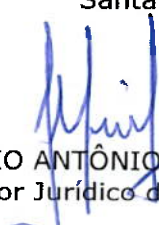
À consideração superior.

Ciente e de acordo com o disposto nos pareceres jurídicos de fls. 30932.

Ao **Gabinete do Excelentíssimo Senhor Prefeito** para, querendo, **autorizar a renovação contratual (contratação) da concessionária RGE, por inexigibilidade de licitação, com base no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**, visando o fornecimento de energia elétrica ao sistema de iluminação pública para a UC nº 3082472233, neste Município de Santa Rosa/RS.

Após, à **Seção de Compras** para as demais providências cabíveis e **observância do contido no item 26 do parecer jurídico.**

Santa Rosa/RS, 09 de dezembro 2025.

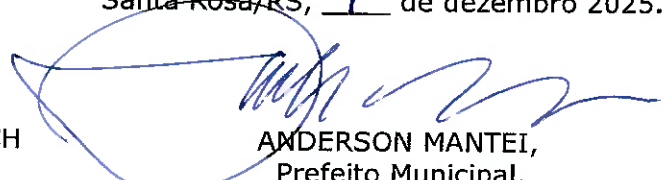

FLÁVIO ANTÔNIO FAGUNDES,
Diretor Jurídico do Município.

Ciente e de acordo. **AUTORIZO a renovação contratual (contratação) da concessionária RGE, por inexigibilidade de licitação, com base no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**, visando o fornecimento de energia elétrica ao sistema de iluminação pública para a UC nº 3082472233, neste Município de Santa Rosa/RS.

Após, à **Seção de Compras** para as demais providências cabíveis e **observância do contido no item 26 do parecer jurídico.**

Santa Rosa/RS, 9 de dezembro 2025.

ALDEMIR EDUARDO ULRICH
Vice-Prefeito Municipal,
por delegação de poderes
(Decreto Municipal nº 56/2022).


ANDERSON MANTEI,
Prefeito Municipal.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Núcleo de Matérias Setoriais

Processo nº 100.655/2025, de 18/10/2025

Interessado: Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habitação

Assunto: parecer jurídico sobre renovação contratual de fornecimento de energia elétrica ao sistema de iluminação pública para a UC nº 3082472233

À Seção de Compras:

Relatório

1. Por solicitação da Seção de Compras vieram os autos a esta PGM para emissão de parecer jurídico sobre renovação contratual de fornecimento de energia elétrica ao sistema de iluminação pública para a UC nº 3082472233, neste Município de Santa Rosa/RS.

2. Cumpre informar que a renovação contratual (contratação) pretendida é por meio de inexigibilidade de licitação e a estimativa do valor da contratação é aproximadamente R\$ 147.160,28 por mês, conforme consta no ETP e no TR, fls. 04-05 e 08 do processo.

3. Instruem o feito:

- comprovante de abertura do processo (fl. 02);
- CI nº 525/2025 (fl. 03) ;
- ETP (fls. 04-05);
- DFD (fls. 06-07);
- TR (fl. 08);
- solicitação da Concessionária RGE para fornecimento de dados e informando a necessidade de "renovar os contratos" de CIP e IP RGE (fls. 09-12);
- fatura de energia – comparativo de valores (fl. 13);
- requisição ao compras (fl. 16);
- comprovante de inscrição e situação cadastral da concessionária COOPERLUZ (fl. 18);
- certidões de regularidade fiscal, trabalhista e correccional (fls. 19-25);
- comprovante de que a concessionária RGE não é optante pelo Simples Nacional (fl. 26);
- relatório da Seção de Compras quanto à instrução do processo e solicitando análise e manifestação jurídica (fl. 27);
- comprovante de tramitação do processo a esta Procuradora para análise (fl. 28).

4. Dito isso, passamos à análise jurídica.

Da finalidade e da abrangência do parecer jurídico

5. Registro que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do presente processo, cingindo-se em analisar a pretensão posta de acordo com a Lei Federal nº 14.133/2021 e do Decreto Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Núcleo de Matérias Setoriais

nº 48/2023 com o objetivo de assistir o gestor público no controle prévio de legalidade (art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133/2021).

6. Nesse sentido, e com fundamento no artigo 29, § 5º, do Decreto nº 48/2023, a presente manifestação será realizada sob o prisma estritamente jurídico e se limitará a verificar o cumprimento do princípio da motivação e a existência das justificativas necessárias, não abrangendo, portanto, avaliação técnica, administrativa ou operacional nem juízo de valor acerca dos critérios de discricionariedade que justificaram a instauração deste processo licitatório ou as decisões administrativas nele proferidas (incluindo o conteúdo técnico de especificações e de requisitos de qualificação técnica, de qualificação econômico-financeira e formação de preços), por serem assuntos de natureza não-jurídica que fogem à competência legal desta PGM.

§ 5º A análise levada a efeito pelo órgão jurídico terá natureza jurídica e não comportará avaliação técnica, administrativa ou operacional ou juízo de valor acerca dos critérios de discricionariedade que justificaram a deflagração do processo licitatório ou decisões administrativas nele proferidas, aí incluídos o conteúdo técnico das especificações, de qualificação técnica, econômico-financeira e de formação de preços, devendo o parecer se limitar a verificar o cumprimento do princípio da motivação e a existência de justificativas.
(grifou-se)

7. Ademais, não é papel desse órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados, pois incumbe a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do espectro de competências do seu cargo/função pública.

8. Salienta-se, que, devido ao princípio da segregação de funções e à necessidade de individualização das condutas (artigo 5º e artigo 7º, § 1º, da Lei nº 14.133/2021), compete ao parecerista jurídico apenas a análise dos fatos tal como apresentados pelos responsáveis.

9. Por fim, enfatiza-se que a presente manifestação jurídica é meramente opinativa, não tendo caráter vinculativo e tampouco a pretensão de esgotar o assunto, limitando-se a analisar os aspectos jurídicos do caso concreto com o escopo de, em prol da segurança jurídica e do controle interno de legalidade, informar, elucidar, fornecer subsídios e/ou sugerir providências de incumbência do órgão de origem e/ou da autoridade competente, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

10. Não obstante, em relação a esses aspectos técnicos de gestão e de mérito, eventuais apontamentos decorrem da conexão com questões jurídicas e serão apontados para fins de correção.

11. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade única e exclusiva do órgão gerenciador e/ou da autoridade competente e deverá ser devidamente justificada nos autos, posto que não compete ao Procurador do Município, nem à PGM, examinar a conveniência e/ou oportunidade da adoção de eventual(is) ato(s) e/ou medida(s) de ordem administrativa e/ou legal(is) que possa(m) ser apontado(s).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Núcleo de Matérias Setoriais

Da análise jurídica

a) Da viabilidade da contratação por inexigibilidade de licitação – art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021

12. Primeiramente, convém consignar que, apesar de a regra para as contratações públicas ser a prévia realização de processo licitatório, a Lei nº 14.133/2021 traz exceções, nos artigos 74 e 75, em que é possível a contratação direta, mediante inexigibilidade ou dispensa de licitação, conforme inclusive autoriza o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, ao ressaltar da obrigação de licitar os casos assim especificados na legislação.

13. No caso em apreço, verifica-se que se trata de hipótese de inexigibilidade de licitação, isso porque a situação se encaixa na hipótese prevista no inciso I, do art. 74, da Lei nº 14.133/2021, que assim estabelece:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou **contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos**;

14. A exclusividade no presente caso é justificada pelo fato de que a Concessionária RGE já é a fornecedora de energia elétrica ao sistema de iluminação pública para a UC nº 3082472233, neste Município de Santa Rosa/RS, o que só pode ser atendido pela Concessionária RGE, **é juridicamente viável a contratação da mesma para a finalidade pretendida.**

b) Da instrução do processo à luz da Lei nº 14.133/2021

15. A Lei nº 14.133/2021 estabelece o procedimento a ser adotado nos casos de contratações diretas. Tal procedimento é encontrado no art. 72 da referida lei, que assim prescreve:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - **documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar**, análise de riscos, **termo de referência**, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - **parecer jurídico** e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - **comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária**;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Núcleo de Matérias Setoriais

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial. (grifou-se)

16. Contatou-se que o art. 72, acima transcrito, traz o comando “**deverá**” no que se refere à instrução do processo de inexigibilidade de licitação, ou seja, trata-se de uma imposição legal e não de uma opção.

17. No que se refere ao ETP e ao TR, os arts. 47 e 57 do Decreto Municipal nº 48/2023 assim estabelecem:

Art. 47. A obrigação de elaborar Estudo Técnico Preliminar aplica-se à aquisição de bens e à contratação de serviços e obras, inclusive locações em geral e contratações de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC, ressalvado o disposto no art. 54 deste Decreto.

Art. 57. O Termo de Referência será obrigatório para todas as contratações decorrentes de licitação, dispensas abrangidas por esse Decreto ou inexigibilidades.

18. Constatou-se que foi elaborado o DFD, o ETP e o TR. No que se refere ao Estudo Técnico Preliminar, esse deve conter, no mínimo, os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII, XII e XIII do § 1º, conforme determinado no § 2º do artigo 18:

Art. 18 (...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Núcleo de Matérias Setoriais

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

19. E sempre que não contemplar os demais elementos, o ETP deverá apresentar as devidas justificativas.

20. Assim, no caso concreto, observou-se que o mesmo demonstra fundamentadamente os elementos constantes no § 1º, do art. 18, da Lei nº 14.133/2021.

21. Quanto ao Termo de Referência, observou-se que, de um modo geral, esse atendeu aos requisitos estabelecidos no inciso XXIII, do art. 6º, da Lei nº 14.133/2021.

22. Verificou-se que foi demonstrada a **compatibilidade da previsão de dotação orçamentária** para o compromisso a ser assumido, conforme documento de fl. 16.

23. Cumpre lembrar que **se faz necessária também a comprovação de que a contratada preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária**. Para tanto foram juntadas as certidões de regularidade fiscal, trabalhista, correccional e de licitante inidôneo (fls. 19-25), **faltando somente a certidão negativa estadual**, conforme consta no documento de fl. 27. No entanto, considerando que a concessionária de energia elétrica não pode ser substituída por outro fornecedor, a Administração Municipal não pode deixar de contratar o fornecimento de energia por ausência da CND estadual, pois isso inviabilizaria a continuidade de um serviço público essencial.

24. No que se refere à razão de escolha do contratado, essa fica evidenciada tanto no ETP quanto no TR, por ser a concessionária RGE a detentora pelo fornecimento de energia elétrica ao sistema de iluminação pública para a UC nº 3082472233, neste Município de Santa Rosa/RS.

25. Deverá ser providenciada a **autorização da autoridade competente**.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Núcleo de Matérias Setoriais

26. Ainda, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, conforme determina o parágrafo único do art. 72, da Lei nº 14.133/2021.

28. Quanto à minuta de contrato, a própria concessionária fornece um contrato, o qual, após autorização da contratação, é enviado à Administração Municipal para assinatura por meio de uma plataforma para assinatura digital.

29. Este é o parecer que encaminho à superior consideração de Vossa Senhoria, em razão da hierarquia, ao mesmo tempo em que sugiro o posterior envio, pela ordem:

1º) ao **Gabinete do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal** para que este, querendo, autorize a **renovação contratual** (contratação) **da concessionária RGE, por inexigibilidade de licitação, com base no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**, visando o fornecimento de energia elétrica ao sistema de iluminação pública para a UC nº 3082472233, neste Município de Santa Rosa/RS.

2º) à **Seção de Compras** para prosseguimento e **observância do contido no item 26** deste parecer jurídico.

Santa Rosa/RS, 09 de dezembro 2025.

CARLA ELISIANE
SCHONHART:81941773087

Assinado de forma digital por CARLA
ELISIANE SCHONHART:81941773087
Dados: 2025.12.09 10:15:30 -03'00'

CARLA ELISIANE SCHONHART
Procuradora do Município
OAB/RS nº 92.055